

A. I. Nº - 232209.0115/15-6  
AUTUADO - NEIZE - COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. – ME (NEIZE MÓVEIS)  
AUTUANTE - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.10.2016

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0101-06/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA. Venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartões de crédito. Infração reconhecida. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA A MENOR. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/12/2015, relativo ao período fiscalizado de 01/01/2012 a 31/12/2014, conforme O.S. nº 506948/15, formaliza a exigência do ICMS no valor de R\$60.946,21 (sessenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - código 17.03.16 - Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões - sem dolo. Exige-se o ICMS no valor de R\$56.087,47 (cinquenta e seis mil, oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06.

Infração 02 - código 17.02.01 - Recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Simples Nacional. Exige-se o ICMS no valor de R\$4.858,74 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 35 da Lei Complementar nº 123/06.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 30, em que contesta de forma genérica os dados apresentados pelo autuante e após citar alguns exemplos, em que afirma existir inconsistência nos números considerados, solicitou revisão dos valores consignados no Auto de Infração.

O autuante, fls. 32 a 35, apresenta uma síntese da acusação fiscal, ressaltando que a presunção de omissão de receitas de operações tributadas pelo ICMS de que trata a infração 01, evidenciada pela constatação de valores recebidos por meio de cartão de crédito/débito sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais, está autorizada conforme determinação contida no art. 4º, § 4º, VI, “b” e inciso VII da Lei nº 7.014/96 e do art. 34 da Lei Complementar nº 123/06.

Sobre a manifestação da defesa acerca da incongruência de valores para as duas infrações, o autuante registra que após rever os dados informados pelo contribuinte, bem como as Transferências Eletrônicas de Fundos (TEF), ratifica os valores decorrentes da infração 01, “*considerando que houve omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, decorrente entre o confronto das vendas TEFs com as vendas ECF (Emissor de Cupom Fiscal)*”. Sobre a infração 02, o preposto fiscal conclui que razão cabe ao contribuinte e, assim sendo, exclui essa infração.

Quanto a infração 01, o autuante esclarece que o total das vendas TEFs foi de R\$4.350.474,40 (quatro milhões trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos),

sendo esses valores capturados pelo Sistema de Informações Cadastrais, fls. 36 a 38. As vendas não-eletrônicas totalizaram R\$419.598,13 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e oito reais e treze centavos), fls. 39 a 40. Já as vendas por meio de ECF/TEFs totalizaram R\$3.044.861,13 (três milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos). Logo pode-se concluir que os valores das Transferências Eletrônicas superam em R\$1.712.470,72 (um milhão, setecentos e doze mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e dois centavos) vendas através de ECF, fl. 236. Em sequência, aduz que o Demonstrativo “Z” que compara, dia a dia, os valores entre as operações de TEF com as vendas diárias do ECF, fls. 42 a 236, consolida essa afirmativa.

Assim, de acordo com o exposto, salienta que o valor relativo a infração 01 que ratifica, emanou de informações reais, não fictícias, prestadas pelo próprio contribuinte, além dos dados fornecidos pelas administradoras de cartões. Desta forma, roga aos membros desse órgão julgador que julgue o Auto de Infração procedente em parte.

Às fls. 254 a 257 estão anexadas as cópias de extratos e relatório, emitidos mediante acesso ao Sistema Informatizado SIGAT/SEFAZ Módulo Parcelamento, comprovando que o contribuinte parcelou integralmente o débito relativo à infração 01, no valor histórico de R\$56.087,47, e que, em 15/08/2016, já tinha efetuado o pagamento de duas parcelas do total de 059.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, verifico que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir ICMS em decorrência de duas infrações. Com relação à infração 01, código 17.03.16, relativa à omissão de saída de mercadoria tributada e fundamentada no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, o autuado efetuou o parcelamento do valor lançado, o que implica em confissão do débito e renúncia a defesa, nos termos do artigo 99-A, incisos I e II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), transcritos a seguir:

*Art. 99-A. Os sujeitos passivos poderão pleitear a liquidação em parcelas de débitos tributários em atraso, exigidos com base em Auto de Infração, Notificação Fiscal, Débito Declarado ou Denúncia Espontânea.*

*§ 1º O pedido de parcelamento produzirá os seguintes efeitos:*

*I - confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal;*

*II - renúncia a qualquer ação judicial, defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, implicando em renúncia ao direito de discutir o crédito tributário;*

Com relação à infração 02 que foi excluída pelo preposto fiscal, entendo que não houve por parte do mesmo nenhuma fundamentação para justificar tal procedimento. Pelo contrário, verifico que o DEMONSTRATIVO C2, acostado à fl. 09, gerado pelo programa de fiscalização AUDIG, aponta a existência do débito. Observo que essa infração é decorrente da infração 01, pois é consequência direta da omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, evidenciada pela constatação de valores recebidos por meio de cartão sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais, e faz referência a recolhimento a menor do ICMS, relativo ao Simples Nacional, devido a erro na determinação da base de cálculo (receita informada a menor) e das alíquotas aplicáveis.

Assim sendo, considerando que a defesa do contribuinte não apresentou argumentos capazes de elidir a infração 02, bem como o fato de o autuante não ter trazido aos autos elementos que justificassem a sua exclusão, entendo não existir motivo para que a infração seja afastada. Infração subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos e acompanhado o recolhimento das demais parcelas referentes ao parcelamento já em curso de nº 346616-7, relativo ao montante da infração 01, no valor de R\$56.087,47, acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232209.0115/15-6, lavrado contra **NEIZE - COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. – ME (NEIZE MÓVEIS)**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$60.946,21**, acrescido da multa de 75%, prevista no inciso I, art. 44, da Lei Federal nº 9.430/96, c/c arts. 34 e 35, da Lei Complementar nº 123/06, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR